CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 186, DE 2022

Dispõe sobre o direito das pessoas com deficiência física, mental, intelectual, sensorial ou com transtorno de ingressar e permanecer em locais públicos ou privados de uso coletivo acompanhado de cão de apoio emocional.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o direito das pessoas com deficiência física, mental, intelectual, sensorial ou com transtorno de ingressar e permanecer em locais públicos ou privados de uso coletivo acompanhado de cão de apoio emocional.

Art. 2º - Fica assegurado à pessoa com deficiência mental, intelectual, sensorial ou com transtorno o direito de ingressar e de permanecer acompanhada de cão de apoio emocional em locais públicos ou privados de uso coletivo, incluídos todos os meios de transporte de uso coletivo.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - local público: aquele que seja aberto ao público, destinado ao público ou utilizado pelo público, cujo acesso seja gratuito ou realizado mediante taxa de ingresso;

II - local privado de uso coletivo: aquele destinado às atividades de natureza comercial, cultural, esportiva, financeira, recreativa, social, religiosa, de lazer, educacional, laboral, de saúde ou de serviços, entre outras;

III - treinador: profissional habilitado para treinar o cão;

IV - instrutor: profissional habilitado para treinar a dupla cão e usuário;

V - família hospedeira ou família de acolhimento: aquela que abriga o cão na fase de socialização, compreendida entre o desmame e o início do treinamento específico do animal para sua atividade como apoio emocional;

VI - acompanhante habilitado do cão: membro da família hospedeira ou família de acolhimento; e

VII - cão de apoio emocional: animal castrado, isento de agressividade, de qualquer sexo, de porte adequado, treinado profissionalmente com o fim exclusivo de apoiar emocionalmente as pessoas com deficiência física, mental, intelectual, sensorial ou com transtorno.

Art. 4º - O ingresso e a permanência de cão em fase de socialização ou treinamento nos locais públicos ou privados de uso coletivo somente poderá ocorrer quando em companhia de seu treinador, instrutor ou acompanhantes habilitados.

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

Art. 5º - Fica vedada a exigência do uso de focinheira nos animais de que trata esta Lei como condição para o ingresso e permanência nos locais públicos ou privados.

Art. 6º - Fica proibido o ingresso de cão de apoio emocional em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, central de material e esterilização, unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo, em áreas de preparo de medicamentos, farmácia hospitalar, em áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos e em casos especiais ou determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde.

Parágrafo único - O ingresso de cão de apoio emocional é proibido, ainda, nos locais em que seja obrigatória a esterilização individual.

Art. 7º - No transporte público, a pessoa com deficiência física, mental, intelectual, sensorial ou com transtorno acompanhada de cão de apoio emocional ocupará, preferencialmente, o assento mais amplo, com maior espaço livre à sua volta ou próximo de uma passagem, de acordo com o meio de transporte.

Art. 8º - A pessoa com com deficiência física, mental, intelectual, sensorial ou com transtorno e a família hospedeira ou de acolhimento poderão manter em sua residência os animais de que trata esta Lei, não se aplicando a estes quaisquer restrições previstas em convenção, regimento interno ou regulamento condominiais.

Art. 9º - É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de apoio emocional nos locais públicos ou privados de uso coletivo, sujeitando-se o infrator às sanções de que trata o artigo 12.

Art. 10 - Fica vedada a utilização dos animais de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque, intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

Parágrafo único - A prática descrita no *caput* é considerada como desvio de função, sujeitando o responsável à perda da posse do animal e a respectiva devolução a um centro de treinamento, preferencialmente àquele em que o cão foi treinado.

Art. 11 - A identificação do cão de apoio emocional e a comprovação de treinamento do usuário dar-se-ão por meio da apresentação dos seguintes itens:

I - carteira de identificação e plaqueta de identificação, expedidas pelo centro de treinamento de cães ou pelo instrutor autônomo, que devem conter as seguintes informações:

a) no caso da carteira de identificação:

1. nome do usuário e do cão de apoio emocional;

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo;

3. número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do centro ou da empresa responsável pelo treinamento ou o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do instrutor autônomo; e

4. foto do usuário e do cão de apoio emocional; e

b) no caso da plaqueta de identificação:

1. nome do usuário e do cão de apoio emocional;

2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo; e

3. número do CNPJ do centro de treinamento ou do CPF do instrutor autônomo;

II - carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e anti-rábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão; e

III - equipamento do animal, composto por coleira, guia e arreio com alça.

§ 1º - A plaqueta de identificação deve ser utilizada no pescoço do cão de apoio emocional.

§ 2º - Os centros de treinamento e instrutores autônomos reavaliarão, sempre que julgarem necessário, o trabalho das duplas em atividade, devendo retirar o arreio da posse do usuário caso constatem a necessidade de desfazer a dupla, seja por inaptidão do usuário, do cão de apoio emocional, de ambos ou por mau uso do animal.

§ 3º - O cão em fase de socialização e treinamento deverá ser identificado por uma plaqueta, presa à coleira, com a inscrição "cão de apoio emocional em treinamento", aplicando-se as mesmas exigências de identificação do cão de apoio emocional, dispensado o uso de arreio com alça.

Art. 12 - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis:

I - no caso de impedir ou dificultar o ingresso e a permanência do usuário com o cão de apoio emocional nos locais públicos ou privados de uso coletivo ou de condicionar tal acesso à separação da dupla: multa no valor mínimo de 10 URTs (dez Unidades de Referência de Toledo) e máximo de 300 URTs (trezentas Unidades de Referência de Toledo);

II - no caso de impedir ou dificultar o ingresso e a permanência do treinador, instrutor ou acompanhantes habilitados do cão em fase de socialização ou de treinamento nos locais públicos ou privados de uso coletivo ou de se condicionar tal acesso à separação do cão: multa no valor mínimo de 10 URTs (dez Unidades de Referência de Toledo) e máximo de 300 URTs (trezentas Unidades de Referência de Toledo); e

III - no caso de reincidência: interdição, pelo período de 30 (trinta) dias, e multa no valor mínimo de 10 URTs (dez Unidades de Referência de Toledo) e máximo de 500 URTs (quinhentas Unidades de Referência de Toledo).

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 8 de novembro de 2022.

CHUMBINHO SILVA
Vereador

JAIRO CERBARRO
Vereador

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar o direito das pessoas com deficiência física, mental, intelectual, sensorial ou com transtorno de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de apoio emocional.

No Brasil, a única legislação existente sobre o assunto é a Lei do cão-guia destinada às pessoas com deficiência visual. Ainda não há legislação voltada para o cão de apoio emocional causando enorme transtorno as pessoas com deficiência que precisam recorrer à justiça para conseguir o direito de ingressar em locais públicos e privados na companhia de seus animais, sem contar os inúmeros constrangimentos a que ficam submetidos devido à falta de informação.

Os Animais de Assistência Emocional (Esan) ficam entre um animal de estimação e um pet terapeuta. Seu objetivo é ajudar pessoas com transtornos psicológicos como ansiedade, depressão, autismo e estresse pós-traumático. O cão de apoio emocional é aquele que será capaz de tranquilizar o tutor em diferentes situações, atuando também como um companheiro que auxilia na independência do indivíduo e diminui a solidão. Além disso, estimula o tutor a realizar atividades que pode não ter o costume de fazer por conta desses transtornos (como atividades físicas) e até mesmo a socializar, pois o animal facilita a interação do tutor com outras pessoas.

A figura do cão assistente é considerada um recurso de tecnologia assistiva pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (13.146/2015), mas se trata de um tema recente e ainda falta regulamentação federal. Com isso, a maior parte dos municípios ainda não possui regras sobre o assunto, sendo proibido o ingresso do cão nos ônibus do transporte público.

Cabe mencionar que a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, assegura o direito de a pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo.

Além disso, há vários casos de pessoas que são impedidas de embarcar com seu cão de apoio emocional, cito como exemplo o caso do Kaito Brito, um jovem autista de 29 anos, impedido de entrar em um ônibus do transporte público de Curitiba acompanhado de seu cão de serviço, Bolt. O cão acompanha o estudante no dia a dia

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

e tem treinamento para ajudá-lo a enfrentar as crises. (https://ricmais.com.br/animais/jovem-autista-e-impedido-de-entrar-em-onibus-de-curitiba-com-cao-de-servico-veja-video/)

Neste viés, pensando nas pessoas com deficiência física, mental, intelectual, sensorial ou com transtorno, e visando assegurar o direito de estas ingressarem em ambientes de uso coletivo acompanhada de seu cão de apoio emocional, é que solicitamos o apoio dos edis na aprovação deste projeto.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 8 de novembro de 2022.

CHUMBINHO SILVA
Vereador

JAIRO CERBARRO
Vereador

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR LEOCLIDES BISOGNIN
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br